



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 03 de maio de 2023 às 09:41, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4762118: RESOLUÇÃO Nº 004/2023 - CONSELHO DE
REGULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO
Nº 150/2021

ENTIDADE

ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4762118>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO nº 004, de 03 de maio de 2023

Dispõe sobre julgamento do recurso administrativo interposto pela ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL SPE, em face do Auto de Infração nº 16/2022, penalidade de advertência, nos autos do Processo Administrativo Regulatório nº 150/2021.

O Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos artigos 8º, III, 28, IV e 68 do Protocolo de Intenções de criação da Agência c/c artigos 41, 74, III e V e 75 do Decreto/ARIS nº 008/2011 e artigo 23, XIII da Lei federal nº 11.445/2007, em reunião ordinária realizada no dia 25 de abril de 2023, delibera:

Art. 1º O **Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS)**, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, **DECIDE** pela manutenção da penalidade de advertência em face da **ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL SPE**, e que a Concessionária se abstenha-se de cobrar a 1ª ligação, bem como promova a devolução simples dos valores aos usuários, conforme acórdão anexo.

Art. 2º Esta resolução, entra em vigor, na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de maio de 2023.

Silvio José Martins Filho (Presidente)

Pablo Heleno Sezerino (Relator)

Marco Aurélio Merlo

José Galvani Alberton

Arcênio Patrício

Marco Aurélio Alberton

Processo Administrativo Regulatório nº 150/2021

Auto de Infração nº 16/2022

Recorrente: ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL SPE

Acórdão

Conselho de Regulação da ARIS

CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE PELO CORPO TÉCNICO DA AGÊNCIA REGULADORA. DETERMINAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA PELA SUPENSÃO DA COBRANÇA DA LIGAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DOS USUÁRIOS À TÍTULO DE LIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Não merece reforma decisão do Diretor-Geral de Agência Reguladora que mantém aplicação de pena de advertência a empresa concessionária que, notificada da existência de cobrança irregular da ligação/conexão do esgotamento sanitário pelo usuário continuou a exigir do usuário o pagamento. Modelo contratual previu o valor da ligação na tarifa básica. Duplicidade de pagamento pelo usuário. Prestador não atendeu as determinações da agência reguladora nos prazos razoavelmente estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente ÁGUAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL SPE, o Conselho de Regulação da ARIS decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo a penalidade de Advertência e determinar que a Concessionária se abstenha-se de cobrar a 1ª ligação, bem como promova a devolução simples dos valores aos usuários, conforme acórdão anexo.

Participaram do julgamento, realizado no dia 25 de abril de 2023, os Srs. Conselheiros Silvio José Martins Filho (Presidente), Pablo Heleno Sezerino (Relator), José Galvani Alberton, Arcênio Patrício, Marco Aurélio Merlo e Marco Aurélio Alberton.

Florianópolis, 03 de maio de 2023

Pablo Heleno Sezerino
Conselheiro Relator

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

De: Pablo Heleno Sezerino – Conselheiro de Regulação da ARIS.

Ao: Conselho de Regulação da ARIS.

Assunto: Parecer referente ao Processo Administrativo Regulatório (PAR) 150/2021, datado de 06/12/2021.

Prezados(a) Conselheiros(a).

Trata-se o presente processo sobre a verificação da cobrança de ligação de esgoto sanitário estabelecida pela Águas de São Francisco, no município de São Francisco do Sul/SC.

O processo encontra-se bem instruído, composto por diferentes peças entre estas manifestações, pareceres, relatórios, ofícios, termos e decisões.

Este relator apresenta aos conselheiros uma leitura detalhada das 356 páginas do referido processo e destaca, em uma sequência temporal, os pontos essenciais que permitiram emissão do presente parecer, a saber:

-
- em 22/09/2021 • Manifestação 395/2021 consultando acerca da legalidade pela cobrança de “ligação de esgoto” em imóveis já existentes nos bairros que já tem o serviço de esgotamento sanitário disponibilizado no município de São Francisco do Sul.

 - em 22/11/2021 • Parecer Técnico (PT) 436/2021 referente a Manifestação 395/2021 destacando o entendimento pela não cobrança por parte da concessionária aos usuários dos serviços de primeira ligação de esgoto sanitário.

 - em 15/12/2021 • Termo de Notificação (TN) 042/2021 destacando a Não Conformidade (NC) “Praticar valores de tarifas e outros preços públicos observando as deliberações da ARIS, cuja referência legal é o Artigo 9º, XIX da Resolução Normativa nº 18 da ARIS, determinando que a Concessionária deveria encaminhar à ARIS a comprovação de regularização da cobrança referente a ligação de esgoto no prazo de 5 (cinco) dias.
 - Ofício 972/2021 encaminhado o TN 042/2021 para a Presidente da Concessionária Águas de São Francisco do Sul, com cópia ao Prefeito do município de São Francisco do Sul.

 - em 20/12/2021 • Protocolo 611/2021 encaminhando a Manifestação da Concessionária Águas de São Francisco do Sul referente ao TN 042/2021, destacando que a Concessionária “tem o direito de auferir a receita decorrente dos
-

serviços complementares prestados aos usuários”, bem como, informando que os serviços de ligação de esgoto estão previstos na Tabela de Serviços Complementares. A mesma solicita cópia da documentação citada no PT 436/2021, requerendo que seja convertido o referido TN em um processo de caráter consultivo.

- em 22/12/2021
 - Ofício 1.008/2021 - Despacho/Decisão da Diretoria de Regulação da ARIS referente ao TN 042/2021, destacando-se que:
 - em relação a ligação de esgotamento sanitário “há previsão de investimentos a serem arcados pela Concessionária”;
 - na proposta comercial da concessão estão previstos investimentos em ligações de esgoto que são remunerados via cobrança de tarifas;
 - a Concessionária “não pode cobrar dos usuários a primeira ligação de esgotamento sanitário, a qual deverá ser realizada com aporte financeiro da Concessionária” e de modo subsidiário, “apenas quando o serviço não estiver caracterizado nas rubricas de investimentos previstas na proposta da vencedora do certame licitatório”;
 - não se está negando o emprego da Cláusula 16.2 do Contrato de Concessão, que permite auferir receita de serviços complementares;
 - reconhece-se que há previsão na Tabela de Serviços Complementares aprovada pela ARIS acerca dos serviços de ligação de esgoto;
 - o cerne da questão reside no fato de que a Concessionária se olvidou e não mencionou em sua carta (Protocolo 611/2021) que já estão abrangidos na tarifa certa quantidade de investimentos em Ligações de Esgoto apresentadas no Quadro II-B da proposta comercial;
 - a Concessionária apresente a regularidade da cobrança de novas ligações de esgotamento sanitário considerando os quantitativos previstos como investimentos do Quadro II-B da proposta comercial;
 - se pretende apreciar, de maneira formal, a maneira que a Concessionária efetivará estes investimentos, que têm quantitativos fixados e estão previstos em tarifa;
 - não há nenhuma determinação por parte da ARIS acerca da “retirada das referidas receitas do plano de contas da concessão”.
- ...
- Diante o exposto:
- indeferiu-se o pedido de conversão do PAR em Processo de Caráter Consultivo, pois ficou evidente a “não conformidade” da cobrança da maneira como se está sendo praticada, já que estão previstas quantidades a serem arcadas pela própria Concessionária, subsidiada pela tarifa;
 - franqueou-se novamente vista dos processos e documentos requisitados pela Concessionária;
 - concedeu-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o TN 042/2021;
 - indeferiu-se, preliminarmente, o pedido da Concessionária de prorrogação antecipada do prazo por outros 15 (quinze) dias úteis, a contar do termo final do prazo anterior, pois não se estava exigindo “a
-

retirada das referidas receitas do plano de contas da concessão”, sendo que tal dilação poderia ser requerida em momento oportuno.

- em 12/01/2022
 - Protocolo 022/2022 encaminhando a Manifestação da Concessionária Águas de São Francisco do Sul referente ao Despacho/Decisão (Ofício 1.008/2021) - TN 042/2021, destacando-se que:
 - a cobrança pelos serviços de ligação de esgoto é lícita e deve ser mantida. Está amparada pelo Contrato e em atos administrativos prévios da ARIS, além de prevista nas propostas técnica e comercial, constituindo prática comum nas concessões de saneamento básico;
 - o contrato e o edital que o originou, em consonância com a legislação nacional de concessões, prevê expressamente que os serviços complementares serão remunerados por tarifas. Tais receitas foram previstas nas propostas técnica e comercial apresentadas pela Concessionária à época do certame licitatório, destinadas a viabilizar os investimentos nele previstos;
 - os serviços complementares de esgotamento sanitário foram devidamente homologados pela ARIS na Tabela de Serviços Complementares (ANEXO VI do Edital da Concessão). Dentre tais serviços, estão incluídos os serviços de ligação de esgoto, que devem então ser cobrados pela Concessionária;
 - desconsiderando as previsões legais, contratuais e editalícias, o TN 042/2021 inova ao sustentar suposta impossibilidade de cobrança dos serviços complementares relativos a novas ligações de esgoto;
 - inexistem as violações cogitadas no TN 042/2021, pois o dever de cobrar pelos serviços de ligação de esgoto possui fundamento legal e contratual;
 - a ligação tem por objeto a interligação do imóvel do usuário com a rede pública coletora de esgoto. Trata-se de ato que deve ser obrigatoriamente promovido pelos usuários assim que disponibilizada a rede pública;
 - tanto a legislação quanto o contrato preveem de modo expreso a cobrança específica pelos serviços de ligação de esgoto em quaisquer hipóteses. Devido à lógica de justiça e modicidade tarifária, bem como por tratar-se de serviço divisível, a ligação só ocorre em relação aos usuários que possuem rede disponível. Assim, sua cobrança está limitada às economias que efetivamente se conectem à rede. Ou seja, exceto em relação aos usuários de baixa renda (ainda assim, após processo de reequilíbrio econômico-financeiro), o serviço não é incorporado na tarifa de esgoto. O que evidencia ser insubsistente o argumento trazido no TN 042/2021 e no PT 436/2021 quanto à suposta remuneração desses serviços apenas pela tarifa geral de esgoto;
 - a Concessionária terá direito de auferir a receita decorrente dos serviços complementares prestados aos usuários, nos termos estabelecidos no Anexo IV do Edital da Concessão, sendo que a cobrança e a arrecadação, em decorrência da prestação dos referidos serviços, será feita nas mesmas condições da tarifa;
-

- é regular a cobrança de ligação de esgoto por constituir (i) dever dos usuários de arcar com o seu custo; e (ii) dever da Concessionária e da ARIS de viabilizar a sua cobrança, em quaisquer hipóteses. Razões pelas quais, merece ser revista a posição trazida no TN 042/2021, inexistindo qualquer inconformidade ao Contrato, muito menos violação ao art. 9º, inc. XIX, da Resolução Normativa ARIS n.º 18;

- além de olvidarem as referidas disposições contratuais e legais, o TN 042/2021 e o PT 463/2021, de modo insubsistente, alegam que as ligações de esgoto estariam nos investimentos previstos na proposta comercial da Concessionária e, por isso, supostamente deveriam estar incorporadas na tarifa geral de esgoto. Ocorre que a proposta comercial vincula as partes quanto ao equilíbrio econômico-financeiro (incluindo-se o órgão regulador) não apenas quanto aos investimentos, mas também em relação às receitas nela previstas. No caso em tela, tais receitas complementares se encontram previstas na proposta comercial da Concessionária e não podem ser simplesmente subtraídas, sob pena de se causar desequilíbrio econômico-financeiro ao projeto concessionário;

- os serviços de ligação faziam parte das receitas complementares da concessão e, com base nessa legítima expectativa (confirmada pela Decisão Homologatória ARIS n.º 4/2019 do Processo Administrativo n.º 151/2019), foram elaboradas as propostas técnica e comercial que originaram o contrato;

- de acordo com a lógica do Edital da Concessão, os investimentos previstos na proposta comercial devem ser, então, custeados tanto pelas receitas tarifárias quanto pelas receitas complementares. Afinal, todas foram igualmente consideradas na proposta comercial, que fixou a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto concessionário;

- não se considera as consequências práticas da suspensão da cobrança, não tendo sido realizado qualquer estudo quanto aos impactos econômico-financeiros (e o reequilíbrio concomitante determinado pelo art. 9º, §4º, da Lei n.º 8.987/1995). Também não houve o exame de proporcionalidade da medida, não tendo sido aferida sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

...

Diante o exposto, a Concessionária requer que:

- deve ser revista a posição trazida no TN 042/2021 e no respectivo PT 436/2021, pois não consideram as receitas complementares previstas no Edital da Concessão e na proposta comercial da Concessionária;

- seja reconhecida a inexistência de não conformidade no caso concreto e afastadas as considerações do PT 436/2021 e do TN 042/2021, mantendo-se a cobrança pelos serviços complementares de ligação de esgoto.

-
- em 27/01/2022
 - Parecer 079/2022 referente a cobrança da ligação de esgoto, destacando-se que:
-

-
- a cobrança de serviços complementares não é ilegal. Todavia, no contrato de concessão em análise, a cobrança da ligação de esgoto implicaria cobrança em duplicidade, onerando o usuário do serviço;
 - constata-se que há na proposta comercial da Concessionária investimentos previstos em “novas ligações” de esgoto;
 - ao fazer parte dos investimentos previstos no fluxo da caixa da concessão, as “novas ligações de esgoto” são pagas à Concessionária por meio das entradas de caixa (receita operacional bruta) ao longo dos 35 anos de contrato;
 - observa-se que o total de “ligações de esgoto” ao longo dos 35 anos de contrato é de 32.370 ligações. Há, portanto, previsão de execução física de ligações de esgoto pela Concessionária em sua proposta comercial. Só não serão realizadas pela Concessionária as ligações constantes de novos loteamentos;
 - salienta-se que a proposta comercial apresenta investimentos referentes às ligações que serão executadas pela Concessionária. Isso porque era obrigatório, conforme o edital da licitação, a compatibilidade entre o planejamento físico e o planejamento financeiro;
 - portanto, sob risco alocado à Concessionária, as 32.370 ligações físicas de esgotamento sanitário previstas na proposta técnica têm seu valor integral previstos no CAPEX da proposta comercial da Concessionária;
 - observa-se que o contrato de concessão remunera/amortiza a execução das novas ligações de esgoto mediante previsão financeira nos investimentos a serem realizados pela Concessionária;
 - a execução da estação de tratamento de esgoto pela Concessionária não implicou cobrança de serviço complementar referente à execução desse investimento. O mesmo comportamento é observado na execução de elevatórias, linhas de recalque, interceptor, rede coletora e projetos. A execução de nenhum desses investimentos gerou cobrança de serviço complementar pela Concessionária. Ora, por que os investimentos em ligações de esgoto devem ser cobrados como serviço complementar?
 - não é lógico prever investimentos para execução ligações de esgoto, pagos pelas tarifas, e ainda cobrar dos usuários a execução desses serviços por meio da tabela de serviços complementares. Há, portanto, duplicidade na cobrança das ligações de esgotamento sanitário: (i) investimentos previstos e suportados pelas tarifas pagas pelos usuários (receita operacional bruta) e (ii) serviços complementares, cobrados adicionalmente dos usuários;
 - ao considerar todas as informações contratuais apresentadas, conclui-se que a nova ligação de esgotamento sanitário não pode ser cobrada do usuário, pois, já está prevista nos investimentos a serem executados pela Concessionária;
-

- será devida à cobrança da ligação de esgotamento sanitário como serviço complementar quando a execução não se tratar da primeira ligação de esgotamento sanitário.

...

Diante o exposto, recomenda-se:

- a manutenção integral das não conformidades identificadas no TN 042/2021;
- que a Concessionária promova a devolução dos valores arrecadados referentes às novas ligações de esgotamento sanitário, nos termos da Resolução Normativa 019/2019;
- que a Concessionária interrompa a cobrança dos valores referentes às novas ligações de esgotamento sanitário;
- a aplicação das penalidades previstas em contrato.

-
- em 08/09/2022
 - Auto de Infração 016/2022:
 - Descrição dos fatos apurados/constatados: Como a previsão de receita decorre de fracionamento de serviço essencial ao esgotamento sanitário, para o qual foi criado uma cobrança adicional pelo mesmo serviço; e levando em conta que há subsídio previsto na tarifa para fazer frente aos investimentos das novas ligações de esgoto, não resta caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro. A Concessionária promove a cobrança das ligações novas de esgotamento sanitário no município de São Francisco do Sul em duplicidade, pois o serviço está sendo suportado tanto pela tarifa, quanto por receitas provenientes de serviços complementares, nos termos e fundamentos da Decisão, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina nº 4161949, em 06/09/2022;
 - Não Conformidade: Deixar de praticar valores de tarifas e outros preços públicos observado as deliberações da ARIS:
 1. Determinações e prazos para regularização: Abster-se de cobrar a primeira ligação predial de esgoto dos usuários por meio de serviço complementar, a partir da data de lavratura do Auto de Infração. É garantido, porém, a cobrança dos valores previstos na tabela de serviços em situações de caráter excepcional, tais como requerimento de ligação de esgoto adicional; dano provocado pelo usuário; deslocamento a pedido e interesse do usuário;
 2. Promover a devolução dos valores, de forma simples, aos usuários que já efetuaram o pagamento da ligação de esgotamento sanitário, da mesma forma em que exigida (ex. se o pagamento foi parcelado, devolve-se desta maneira), da forma como melhor lhe convir: crédito na matrícula ou depósito/transferência bancária, a partir do trânsito em julgado da decisão final administrativa sobre a procedência da autuação;
 - Decisão nº 0609/2022 e Auto de Infração nº 016/2022 encaminhada por meio do Ofício 761/2022 para a Presidente da Águas de São Francisco do Sul, por meio do Ofício 762/2022 para o Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, por meio do Ofício 763/2022 para o Diretor Presidente do SAMAE de São Francisco do Sul e por meio
-

	do Ofício 764/2022 para o Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
• em 19/09/2022	• Ofício 810/2022 referente a solicitação de acesso ao PAR 150/2021 encaminhada pela Presidente da Águas de São Francisco do Sul.
• em 23/12/2022	• Ofício 1.103/2022 referente a solicitação do memorial de cálculo que resultou no percentual de reequilíbrio de 2,60% com planilhas e fórmulas abertas em formato excel, permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo, encaminhada pela ARIS para a Presidente da Águas de São Francisco do Sul.
• em 05/01/2023	• Decisão 001/2023 – Auto de Infração – Advertência – Suspensão da cobrança referente a primeira ligação de esgotamento sanitário, destacando-se que: - a ligação que a Concessionária cobra do usuário refere-se ao trecho entre a rede coletora principal e a caixa de inspeção. Ou seja, é do ramal da rede coletora principal até a caixa de inspeção que a ARIS considera como serviço público custeado pela tarifa base/principal, cujos valores constam na proposta comercial na rubrica de investimentos e, portanto, não são contemplados nas receitas complementares destinadas a manutenção da modicidade tarifária; - a prestadora não comprovou que cessou a cobrança pela ligação conforme determinado, como também não comprovou que promoveu a devolução dos valores cobrados dos usuários, não atendendo as determinações da agência.
• em 06/01/2023	• Ofício 015/2023 encaminhado para a Presidente da Águas de São Francisco do Sul referente a Decisão 001/2023. • Ofício 015/2023 encaminhado para o Prefeito de São Francisco do Sul referente a Decisão 001/2023.
• em 23/01/2023	• Protocolo 022/2023 referente a Decisão 001/2023 – Carta N. ASS.SC.JUR.CAR.2023/000004 encaminhada pela Presidente da Águas de São Francisco do Sul, com cópia para o Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, destacando-se que: - diante da possibilidade de obtenção de solução célere, adequada e efetiva para a questão, propõe-se que sejam restauradas as tratativas negociais já inauguradas, podendo contar, inclusive, com o acompanhamento do Ministério Público estadual; - será interposto recurso administrativo ao Conselho de Regulação, com efeito suspensivo, dentro do prazo regulamentar.
• em 19/04/2023	• Despacho 37-150/2021 – encaminhamento do PAR 150/2021 para o Conselheiro Relator.

Apropriando-se das definições técnicas inerentes a Engenharia Sanitária, disciplina que rege a matéria, em destaque:

- ✓ NBR 9648 – Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário (ABNT, 1986):

- Item 2.24 (pag. 2) Valor do investimento – soma dos valores necessários à implantação do sistema, compreendendo custos de estudos, projetos, obras, equipamentos, serviços e supervisão.
- ✓ NBR 9649 – Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário (ABNT, 1986):
 - Item 3.1 (pag. 1) Ligação predial – trecho do coletor predial compreendido entre o limite do terreno e o coletor de esgoto;
 - Item 3.2 (pag. 1) Coletor de esgoto – tubulação da rede que recebe contribuições de esgoto de coletores prediais em qualquer ponto ao longo do seu comprimento;
 - Item 3.6 (pag. 1) Rede coletora – conjunto constituído por ligações prediais, coletores de esgoto e seus órgãos acessórios.
- ✓ NBR 8160 - Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução (ABNT, 1999):
 - Item 3.10 (pag. 2) Coletor predial: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga, ou caixa de inspeção geral e o coletor público ou sistema particular.

O entendimento deste relator corrobora com o que se pratica na Engenharia Sanitária por parte das operadoras de saneamento, ou seja, os serviços de esgotamento sanitário compreendendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final são atividades relacionadas a uma tarifa repassada ao usuário, estando assim a execução dos serviços de assentamento da rede e entroncamento entre o coletor predial – entre o limite do terreno, definida a partir de uma caixa de inspeção (CI) instalada no passeio defronte ao imóvel até o coletor público de esgoto, definida por “ligação de esgoto” estão vinculadas ao aporte financeiro por parte da Operadora estabelecidas na previsão de investimentos acordados contratualmente. Quando da necessidade e por interesse do usuário houver a demanda por uma nova ligação de esgoto, além daquela executada quando da implantação e operação da rede coletora pública, aplicar-se-ia os valores compactuados referentes aos Serviços Complementares.

Contudo, quando não se está estabelecido contratualmente que o serviço de “ligação de esgoto” está embutido na previsão de investimentos, parte das operadoras de saneamento aplicam valor específico ao serviço supracitado, o qual inclusive pode ser desmembrado em parcelas a serem pagas pelo usuário, além da tarifa mensal relativa à

geração de esgoto/consumo de água da unidade autônoma (também reconhecida como economia).

Isto posto, há que se refletir sob o prisma do usuário, ou seja, está claro e explícito para ele quando da notificação que o mesmo precisará interligar o subcoletor predial (parte inerente à instalação hidráulico-predial de esgoto entre as peças sanitárias e a CI instalada no passeio defronte ao imóvel) que este pagará além da tarifa mensal relativa a geração de esgoto/consumo de água, um valor específico pela “ligação de esgoto”?

Ainda, defronta-se aqui a interpretação quanto o entendimento sobre “serviços complementares” e serviços inseridos na previsão de investimentos acordados contratualmente, pois os custos associados ao assentamento do trecho de coletor defronte ao imóvel estão embutidos na previsão de investimentos e serão amortizados ao longo do tempo por meio da receita com a tarifa (além do lucro relacionado), mas o custo da “ligação de esgoto” não está embutido nesta previsão de investimentos? Ressalta-se que a rede coletora pública de esgoto contempla a tubulação da rede que recebe contribuições de esgoto de coletores prediais em qualquer ponto ao longo do seu comprimento.

Por fim, referente a solicitação encaminhada pela Concessionária descrita na Carta N. ASS.SC.JUR.CAR.2023/000004 (Protocolo 022/2023 referente a Decisão 001/2023) para que sejam restauradas as tratativas negociais já inauguradas com a ARIS, podendo contar, inclusive, com o acompanhamento do Ministério Público Estadual, este relator não encontrou nas peças do referido PAR 150/2021 documento que ateste a condução de reunião(ões) entre a Concessionária e a ARIS versando sobre estas tratativas negociais.

Assim sendo, este relator a partir do entendimento técnico relacionada à Engenharia Sanitária e baseando-se nos documentos apensados, encaminha voto para a manutenção da sanção de ADVERTÊNCIA (considerando os quesitos apresentados na Decisão 001/2023) à Concessionária Águas de São Francisco do Sul.

Pablo Heleno Sezerino
Conselheiro de Regulação da ARIS